



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo:** 11080.003980/95-83  
**Sessão :** 25 de setembro de 1996  
**Recurso :** 98.888  
**Recorrente:** MEDABIL PLÁSTICOS LTDA.  
**Interessada:** DRJ em Porto Alegre - RS

**DILIGÊNCIA Nº 201-04.274**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MEDABIL PLÁSTICOS LTDA.

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 setembro de 1996.

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 11080.003980/95-83  
**Diligência :** 201-04.274

**Recurso :** 98.888  
**Recorrente:** MEDABIL PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida os autos de exação fiscal lançada de ofício em 23/05/95, no valor de 3.270.374,70 UFIR, relativa ao não lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída de produtos sujeitos à incidência do imposto, devido à erro na classificação fiscal de determinados produtos industrializados pela recorrente, abrangendo o período entre janeiro de 1990 e dezembro de 1994.

A questão se relaciona a dois produtos especificamente: potes plásticos para embalar produtos alimentícios ou farmacêuticos e tampas. Os primeiros eram classificados pela autuada na posição 3923.90.9901, para produtos alimentícios e 3923.90.9902 para os produtos farmacêuticos, ambos com alíquota zero.

Já a fiscalização entende que a classificação correta é 3923.30.0000 relativa a garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes, sendo sua alíquota de 8% até 31/03/90, 15% entre 01/04/90 a 04/07/90 e 10% a partir de 05/07/94. Isto porque, arrimado em atos normativos internos da Receita Federal (IN SRF 28/82 e Pareceres Normativos CST 04/77 e 14/86), entendeu o agente fiscal autor do lançamento que *"os textos dos códigos 3923.90.9901 e 3923.90.9902 da TIPI/88, quando dizem 'para produtos alimentícios' e para 'produtos farmacêuticos', não estão se referindo à destinação do produto, mas sim as suas características intrínsecas que os tornem próprios para acondicionar produtos alimentícios ou farmacêuticos. Os recipientes classificados pelo estabelecimento fiscalizado em tais posições não continham neles mesmos tais características, as quais poderiam ser determinadas pela forma da embalagem, pela colocação de dizeres impressos ou por qualquer outra indicação que identificasse o produto a acondicionar. Desse modo, devem ser considerados como embalagens para acondicionamento de produtos diversos."* (fls. 84, item 3, sublinhamos).

As tampas, entende o Fisco, quando são vendidas separadamente dos recipientes, têm classificação correta no código 3923.50.0000, relativo a rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, tributadas à alíquota de 8% até 31/03/90 e de 15% a partir de 01/04/90.

Inconformada com a exação fiscal, tempestivamente o contribuinte impugnou o auto de lançamento, onde, após discorrer sobre o perfil da empresa,

267  
A

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 11080.003980/95-83  
**Diligência :** 201-04.274

deduz em síntese as seguintes ponderações,: os produtos destinados a embalagem de alimentos (3923.90.9901) estão sob consulta de vez que houve recurso voluntário (cópia fls. 152/165) da decisão exarada em 31/10/94 pela divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 10a. Região Fiscal (cópia às fls. 150/151), e não há, até a data do recurso, decisão a respeito. Assim, diz estar suspensa a exigibilidade de qualquer exigência fiscal nos termos do art. 151, III do CTN, quanto aos produtos objeto da consulta. Quanto ao direito aduz que, atendendo o asseverado nos atos normativos da Receita Federal (Pareceres CST 04/77 e 14/86 e IN SRF 28/82), seus produtos possuem em si mesmos identificação, tanto na tampa quanto na base da marca do produto alimentício a que se destinam e mais os dizeres "uso exclusivo para produtos alimentícios".

Da mesma forma, reforça seu entendimento, argumentando quanto ao princípio da seletividade em função da essencialidade, o qual, tratando-se de produtos alimentares visa diminuir seu custo de modo a barateá-lo ao consumidor final. Em função disso tece longos comentários para concluir que os pareceres normativos embaixadores da exação fiscal contrariam às normas que lhe são superiores. Elenca rol de Decretos em que foram reduzidas as alíquotas de produtos que acondicionassem produtos farmacêuticos e alimentícios e anexa Parecer de jurisprudência (fls. 119/126), e pede para que seja aceito como de suas razões. Entende também que a posição específica terá prioridade sobre a mais genérica, e discorre sobre a matéria alegando que a especificidade será maior quando além das características do produto puder ser agregada sua finalidade. Diz que seu raciocínio se coaduna com o disposto na regra 3.a. das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado.

Afirma que todos os produtos objeto da autuação continham expressões que permitiam verificar que os mesmos destinavam-se a produtos alimentícios ou farmacêuticos ("Pote Toddy", "Pote Goodie/Maioneggs", Pote para cápsulas" e "Pote para Gourmet"), anexando quatro potes (embalagens) a título de amostra dos mesmos.

Argumenta que se dúvida persistir para a classificação na posição que entende correta deve recorrer-se a regra 3c das Regras Gerais de Interpretação. Averbando, também, que, coerentemente com seu raciocínio, classifica suas embalagens para produtos de perfumaria na posição 3923.90.9903, tributando-os a alíquota de 15%.

Não se instaurou o litígio quanto à classificação fiscal das tampas vendidas isoladamente, inclusive com pagamento do valor referente a esta exação conforme DARFs de fls. 255 e 256, que, somados, perfazem o valor de R\$ 5,14.

Por fim, entende ser confiscatória a multa do art. 364, II do RIPI/82 e pede seu cancelamento, assim como de toda a ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 11080.003980/95-83  
**Diligência :** 201-04.274

De fls. 203 a 206, decisão monocrática em que a autuação é mantida parcialmente sob a alegação de que os produtos fabricados pela empresa, embora destinados a envasarem produtos alimentícios ou farmacêuticos, possuem gargalos, e que, por tal, têm sua correta classificação nas posições 3923.30.0000 e 3923.50.0000. Foi anulada a autuação quanto ao pote para acondicionar o achocolatado em pó, marca TODDY, objeto de consulta decidida contra o entendimento da defendente, e ainda pendente de decisão seu recurso de ofício.

Irresignada com a decisão a *quo*, interpõe a autuada recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 215/252), onde ratifica suas argumentações deduzidas no juízo singular e acrescenta que quando fez a consulta sobre pote da marca Toddy esta seria "extensiva a todos os demais potes idênticos, independente das marcas identificatórias dos clientes, já que o que está sobre consulta é o pote em si, vale dizer, o que está para efeito da consulta é a embalagem, objetivamente considerada, e não a marca adotada pelo cliente, para designar o produto alimentício aí embalado." (sublinhamos) Pede que seja reconhecida a consulta em relação a todos os demais potes destinados à envasarem produtos alimentícios, assim entendidos os destinados a embalar os produtos da marca Goodie/Maioneggs e Gourmet.

Ademais, pondera, mesmo ao admitir-se a classificação entendida como correta pelo Fisco, o que faz, segundo suas palavras, a título de argumentação, que a decisão recorrida, no item 6.2, averbou que o Parecer CST 725/89 classifica na posição 3923.90.9901 os potes sem gargalo, mas com indicações que identifiquem o produto alimentício. De outra forma, em consequência, conclui que "os potes sem gargalo, com indicações que identifiquem o produto alimentício a acondicionar se classificam no código TIPI 3923.90.9901." Em consonância com sua argumentação, anexa o Parecer 155989, datado de 09/01/96, emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC (fls. 253 e 254), de modo a esclarecer se as embalagens objeto da autuação apresentam ou não gargalo. Pede, por conseguinte, que seja cancelada a exigência em relação aos produtos que, de acordo com o citado Parecer, destinem-se a envasar produtos alimentícios ou farmacêuticos, objetos da exação fiscal, que não apresentem gargalo.

Da leitura do referido Parecer constata-se que dos produtos objetos da autuação, somente as embalagens destinadas ao acondicionamento do produto farmacêutico verde olina, fornecido ao Laboratório Wesp Ltda. (fl. 40) e as que acondicionam o produto alimentício óleo vegetal, fornecido à Swifell Food e Com. e Representações, possuem gargalo.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões (fls. 260 e 261), pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11080.003980/95-83  
**Diligência :** 201-04.274

### VOTO DO CONSELEHIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente devemos nos manifestar quanto à alegação da recorrente de que uma vez feita a consulta para um determinado pote o resultado desta se aplica a todos os demais potes por ela fabricado, posto que averba ser extensiva aos demais potes independentemente das marcas identificatórias dos clientes, já que o que está sob a consulta é o pote em si.

Entendo carecer de razão a recorrente. A seguir seu raciocínio totalmente desvirtuado estaria o instituto da consulta. Ora, o regramento da consulta está previsto nos artigos 46 a 58 do Decreto 70.235/72. E lá está bem claro que a consulta será feita sobre fato determinado. Se o contribuinte, ao fazer consulta sobre classificação de mercadorias descreve de forma minuciosa a mercadoria objeto da mesma, inclusive com desenhos técnicos, assim como, se for o caso, amostra do produto (tudo de acordo com elementos de informação sobre a mercadoria a classificar prescritos na Norma de Execução CST 32/85), os resultados da consulta incidirão tão-somente quanto ao objeto da mesma.

Das amostras anexadas ao presente recurso todas têm formato diferente, bem como diferente fechamento. Por conseguinte, deveria ter sido feita consulta individualizada para diferentes tipos de embalagem se há dúvida quanto à matéria. Não tendo assim procedido, o resultado de uma consulta específica somente em relação a ela protraí seus efeitos.

Demais disso, entendo que o processo de consulta de classificação de mercadorias esgota seu objeto em si mesmo. Ou, em outras palavras, havendo processo de consulta com rito próprio estabelecido no Capítulo II do Decreto 70.235/72, com as modificações estabelecidas no Decreto-Lei 2.227/85, e de acordo com os procedimentos estabelecidos na IN SRF 59/85 e na Norma de Execução CST 32 (29/07/85), uma vez esgotadas suas instâncias recursais, não são os Conselhos de Contribuintes competentes para conhecer de matéria relativa a consulta em que haja decisão definitiva. Não há previsão legal para isso a nível administrativo, e a única possibilidade que se abre é a via judicial.

Todavia, pendente de decisão definitiva a consulta sobre o produto descrito à fl. 150, correta a decisão *a quo* que anulou a autuação em relação ao produto que condiciona o achocolatado em pó marca "Toddy", produzido pela Quaker Alimentos Ltda., conforme relação de fls. 27 a 39. Contudo, a decisão ao recurso voluntário interposto pela ora recorrente (fls. 152/165) em relação à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 11080.003980/95-83  
**Diligência :** 201-04.274

orientação dada pela autoridade de primeira instância no processo de consulta será definitiva e dela, como exposto, não cabe recurso a este Colegiado.

Quanto ao restante da matéria objeto do litígio a questão fica posta nos seguintes termos, segundo a orientação que vem sendo dada pela Receita Federal nos despachos homologatórios exarados pela Coordenação do Sistema de Tributação: quando os produtos de plástico que se destinam a acondicionar produtos alimentícios ou farmacêuticos forem recipientes cilíndricos com tampa roscada, mas possuírem gargalo, deverão ser eles classificados na posição 3923.30.000 (Parecer/COSIT/DINOM 29, de 22/02/96, Despacho Homologatório COSIT/DINOM 006, de 29/03/96, Parecer CST (DCM) 907/92, de 23/07/92, dentre outros).

Entretanto, de outro turno, em se tratando dos mesmos produtos plásticos destinados a acondicionarem produtos alimentícios e farmacêuticos, porém sem gargalo, como depreende-se a contrário senso da decisão recorrida (ítems 6.2 e 7, fls. 205) e do Parecer CST 725 (fls.202), de 26/07/89, citado na mesma decisão, a classificação correta é 3923.90.9901 e 3923.90.9902, respectivamente.

Exsurge daí a questão pendente. Afirmo o Fisco, conforme Termo às fls. 81, que as mercadorias objeto da autuação possuem gargalo, no que se lastreia a decisão monocrática, conforme seu item 7. Nada obstante, insurge-se contra tal afirmação a recorrente, conforme consigna em seu recurso à fl. 221. Da mesma forma, traz aos autos documento novo, quando anexa o Parecer mencionado no relatório.

Tenho para mim, que a matéria, para seu desate, é carecedora de diligência, calcado no fato de que os Pareceres CST definem a classificação de produtos assemelhados aos da autuação em função do fato de terem ou não os mesmos gargalo, embora, em momento, algum explicitem o porquê de tal entendimento.

Destarte, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à unidade local e esta intime o contribuinte a anexar uma amostra de cada produto objeto da autuação (de vez que as anexadas pela defendente não exaurem os produtos objeto da autuação), conforme descrição às fls. 84, ou, se esta descrição não for exaustiva, uma amostra de cada embalagem constante nas notas fiscais, desde que embasadora da exação (fls. 3 a 40), e posteriormente o processo seja enviado ao INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, localizado no Rio de Janeiro, para que este responda aos seguintes quesitos:

- 1) O que define ter um produto gargalo?
- 2) Os produtos em anexo têm ou não gargalo?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 11080.003980/95-83  
**Diligência :** 201-04.274

3) Há nas embalagens em anexo características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos ) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar ou farmacêutico?

É assim que voto.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE